



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017810-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante ARLETE AZEVEDO DA ROCHA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.082 --

Apelação Cível n. 1017810-25.2024.8.26.0100

Apelante/apelado: Banco Safra S/A

Apelada/apelante: Arlete Azevedo da Rocha Gomes (justiça gratuita)

Comarca: São Paulo – Foro Central – 17ª Vara Cível

Juíza de Direito: Luciana Biagio Laquimia

Disponibilização da sentença: 24/09/2024

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – JUROS –
ABUSIVIDADE – INEXISTÊNCIA.

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

LIMITAÇÃO DE JUROS – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 INSS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 1.102/2009 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 1.102/2009 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da respeitável sentença a fls. 150/156, que **julgou procedente em parte** a ação de revisão de contrato ajuizada por Arlete de Azevedo da Rocha Gomes contra Banco Safra S/A, para: determinar que o réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 7235077, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,08% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, caso aferida a existência de eventual saldo credor em favor da autora, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais. Em razão do resultado, fica à parte autora (15%) e ao demandado (85%) carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, mantidas as proporções antes fixadas.

Apela o réu alegando que o patrono da autora ajuizou múltiplas ações referentes à mesma causa de pedir e pedidos idênticos ou complementares, apresentando iniciais idênticas. Afirma que o advogado pede revisão de parcelas a mais, com base em contratos cuja proposta foi cancelada e apresenta procurações genéricas. Requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sustenta que a atuação do advogado da autora assemelha-se à litigância predatória, buscando indevidamente movimentar o Judiciário e induzir o juízo a erro, com o propósito de obter vantagem, contrariando o dever de cooperação e boa-fé processual. Pleiteia a condenação do patrono da autora às penas por litigância de má-fé, bem como expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB para que apure eventual

infração disciplinar.

Aduz que o contrato foi livremente firmado pela autora, que teve ciência de suas cláusulas, sendo que não há qualquer irregularidade, prática de anatocismo e cobrança de juros abusivos. Afirmar que o vínculo com a autora foi extinto por portabilidade, de forma que não tem como cumprir a obrigação de fazer.

Argumenta que os índices divulgados pelo Bacen são médios e flutuantes e a simples discrepância em relação à média de mercado não é suficiente para caracterizar a abusividade. Ressalta que *“que não pode confundir o custo efetivo total da operação com a taxa de juros pactuada, já que o Custo efetivo total reflete além da taxa de juros contratada, os demais encargos e tarifas previstos no contrato, não havendo que se falar em abusividade no caso em comento”* (fls. 173).

Sustenta inexistir dano material, tendo em vista que os descontos se referem à contraprestação pelo empréstimo regularmente contratado.

A autora também apelou pleiteando a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme prevê o artigo 42, do CDC. Aduz que não há que se falar em engano justificável, *“pois o banco insiste em dizer que os juros não foram abusivos, isso mesmo depois que restou cabalmente comprovado que a taxa de juros cobrada é diferente daquela acordada em contrato, bem como é discrepante daquela autorizada pela normativa da época”* (fls. 183).

Afirma que *“se trata de um contrato duplamente abusivo, pois além deste não respeitar as disposições do seu*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quadro resumo, onde prevê uma taxa de juros e cobra outra, também extrapola a Instrução Normativa do INSS, portanto configura-se claramente o defeito na prestação dos serviços” (fls. 185).

Requer a fixação de honorários advocatícios com base no critério da equidade, pois o valor da causa é de R\$ 275,97.

Os recursos são tempestivos, o da autora dispensado de preparo, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 54/55) e o do réu bem-preparado (fls. 177/178) e ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Apenas o réu respondeu ao recurso da autora, pugnando pelo não provimento (fls. 192/216).

É o relatório.

I. Arlete Azevedo da Rocha Gomes ajuizou ação de revisão de contrato contra o Banco Safra S/A, afirmando que contratou empréstimo de R\$ 3.856,54, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 102,85 e posteriormente observou que a taxa de juros cobrada é abusiva, pois superior à média divulgada pelo Banco Central. Alegou que o instrumento prevê a incidência da taxa de juros remuneratórios de 2,05% ao mês e 24,57% ao ano, sendo superior à média em 0,14% no tocante à taxa mensal e em 2,06% quanto à anual.

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de procedência parcial, que ensejou a interposição dos recursos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De início, cumpre afastar as preliminares arguidas pelo réu. Incabível a análise de peças processuais e de processos que não digam respeito a esta demanda. No caso dos autos, a petição inicial é regular, não há litispendência com outras demandas e a procuração apresentada está em termos. A autora demonstrou ter celebrado contrato com o réu (fls. 23) e alegou abusividade da taxa de juros cobrada, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, restando caracterizado o interesse de agir.

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que a petição esclarece adequadamente pedido e causa de pedir, tendo cumprido todos os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Tampouco o pedido formulado para expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis da Demanda (NUMOPEDE) da E. Corregedoria Geral de Justiça e à OAB/SP deve ser acolhido. Isso porque nenhuma irregularidade se extrai do mero exercício do direito de ação, consagrado constitucionalmente, sobretudo diante da parcial procedência.

No mérito, observe-se que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Quanto à **abusividade da taxa de juros** prevista no contrato, cumpre consignar que ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão, o **Superior Tribunal de Justiça** concluiu que: *“é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada”*²

Nesse mesmo acórdão, ao buscar estabelecer o que caracterizaria a abusividade capaz de permitir a revisão das taxas de juros, mostrou-se razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Para tanto, como parâmetro foram adotadas as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular nº 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999.

Para comprovar o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central.

² REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, no caso, não restou demonstrado que a cobrança de juros, à taxa de 1,97% ao mês, 26,41% a.a. e Custo Efetivo Total correspondente a 26,55% ao ano (fls. 114), era incompatível com a média do mercado, que segundo o autor era de 1,91% ao mês e 25,51% ao ano (fls. 3). Registre-se que o conceito de custo efetivo total é distinto da taxa de juros mensal, de forma que a média divulgada pelo Banco Central deve ser comparada a esta última.

No caso, a autora não demonstrou que à época da contratação a taxa média de juros (que é confundido pela autora com o custo efetivo total) para o mesmo tipo de operação era de 1,91%. Contudo, ainda que tivesse demonstrado, não se verifica abusividade na taxa que está acima da média em 0,06%.

No tocante ao limite previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, também não se verifica excesso.

Trata-se de contrato celebrado, em julho de 2018 (fls. 114 e seguintes), no qual houve contratação expressa de juros a taxa de 1,97% ao mês, não havendo abusividade na sua fixação, porque tal índice está de acordo com a **Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008**, cujo **artigo 13** assim dispõe: *II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*, não tendo havido, ainda, a demonstração de que a cobrança não está sendo feita de acordo com o pactuado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como exposto acima, as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 2,08% a.m., não demonstra a falta de observância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema, já decidiu este E. **Tribunal de Justiça**, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS REMUNERATÓRIOS MENSAIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

“BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(percentual ulteriormente alterado pela IN 106) – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.”

(TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

E tal é o entendimento dessa 13ª Câmara de
Direito Privado:

“Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

Portanto, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente a ação, atribuindo-se o ônus da sucumbência integralmente à autora.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil** prevê que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o

valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prevê, ainda, que deverão ser observados como parâmetros “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: “Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte e por cento (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa”³.

No particular, diante da ausência de condenação líquida, bem como do baixo proveito econômico e ínfimo valor atribuído à causa, necessária a aplicação da equidade ao caso concreto, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a fim de remunerar dignamente o patrono da parte vencedora.

Ressalto que, em meu entendimento, é cabível a fixação nos termos do artigo 85, § 8-A do CPC, que para a hipótese dos autos - ação judicial, contenciosa, matéria cível, sob o rito ordinário – estabelece a tabela de honorários do ano de 2024, como sendo mínimo, o valor de **R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais**

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 167.

e cinco centavos)⁴.

É o que se extrai da **Lei n. 14.365, de 02 de junho de 2022**, a qual dispõe: “*sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal*”, que incluiu o **parágrafo 8º-A, ao artigo 85 do Código de Processo Civil**.

Todavia, este não é o pensamento dos demais julgadores desta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, o qual se passa a adotar, para a uniformização dos julgados e observância ao princípio da segurança jurídica. Assim, fixo os honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Julgando-se improcedente a ação e atribuindo-se o ônus de sucumbência integralmente à autora, resta prejudicado o seu recurso, pois pretendia a reforma da sentença no tocante à devolução em dobro dos valores supostamente cobrados em excesso e a majoração dos honorários advocatícios.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso do réu** para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade concedida. **Resta prejudicada a análise do recurso da autora.**

⁴ <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --